SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015329-52.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **Refortrafo Transformadores Ltda Me**

Requerido: Ostel Transportes e Logistica

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 28 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1570/13

VISTOS

REFORTRATO TRANSFORMADORES LTDA ME ajuizou ação DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL em face de OSTEL TRANSPORTES E LOGISTICA, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, que contratou os serviços, da ré, para o transporte de dois transformadores de energia elétrica. Ocorre que, chegando ao destino, um dos equipamentos se encontrava avariado, e ficou imprestável ao uso; que as avarias decorreram de vícios no transporte. Alega ser a empresa ré responsável pelo dano, enquanto prestadora daquele serviço. Requer o pagamento de dano moral, pela perda do cliente; o pagamento de danos materiais; a devolução dos valores correspondentes ao frete pago para envio de um outro aparelho e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Juntou documentos às fls. 08/48.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, fls. 49v, a requerida contestou alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito alegou a inexistência de danos morais, vez que, a autora não comprovou seu vínculo fixo com o cliente; que somente deve pagar a título de indenização à requerente o montante de R\$ 5.480,00, que fora acordado anteriormente entre as partes; que os valores referentes ao frete não são devidos, pois, foram transportados dois (02) transformadores e apenas um deles foi avariado; e o transporte do equipamento danificado (frete de retorno) foi arcado pelo próprio cliente da autora e assim esta última não tem direito de indenização desse valor do frete. No mais pediu que seja julgada parcialmente procedente a ação.

Sobreveio réplica às fls.80.

Pelo despacho de fls. 83 foi determinada a produção de provas. A requerida se manifestou, às fls. 90, pedindo o julgamento antecipado da lide e a requerente permaneceu inerte.

Pelo despacho de fls.88 foi declarada encerrada a instrução. A Autora apresentou memoriais às fls.91/92 e a Ré não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A ré admite que na linha de desdobramento causal a autora teve prejuízos; todavia, tais prejuízos foram combinados em R\$ 5.408,00 (v. fls. 55, §1º) e não a importância revelada na portal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Às fls. 23 e 26 foram encartadas mensagens eletrônicas da autora, enviadas a Global Comissária de Avarias e a própria ré, revelando ter se "acertado" com a última.

No documento de fl. 26, a autora se declara satisfeita com o montante já especificado – ou seja, os R\$ 5.408,00 - que teria sido "conversado e acordado" (textual).

Confira-se ainda fls. 22.

Outrossim, não há nos autos prova (técnica) indicando que o transformador danificado ficou "inservível para o uso ao qual se destinava" (textual, fl. 03).

Também não foi trazida prova a respeito da recusa do recebimento do objeto pelo cliente "CAMPOS E CARVALHO" bem como do rompimento das relações comerciais dele com a autora (fato que segundo a inicial justificaria a pretensão a danos morais) e ainda dos custos do "segundo frete".

Concluindo: ocorreu o vício na prestação do serviço e esse vício deve ser atribuído à requerida/transportadora.

Não, todavia, como pedido na inicial.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para condenar a requerida, OSTEL

TRANSPORTES E LOGISTICA, a pagar para a autora, REFORTRAFO

TRANSFORMADORES LTDA ME, a importância de R\$ 5.480,00 (cinco mil,

quatrocentos e oitenta reais), com correção a contar do ajuizamento da ação, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, pelos motivos acima mencionados.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes na proporção de 50% e cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

P.R.I.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA